

**A SAGA DO PROCESSO:
DA VINGANÇA PRIVADA À GARANTIA CONSTITUCIONAL**

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Doutora em Direito do Estado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)
Professora Universitária da Universidade Municipal de São Caetano do Sul
e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Sylvia Pereira Bueno Formicola

Especialista em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas
Advogada e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: sylvia.formicola@diadema.sp.gov.br

Claudia Loturco

Advogada e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: claudia.loturco@diadema.sp.gov.br

Maria Eloísa Vieira Belém

Advogada e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica do processo, desde as formas primitivas de resolução de conflitos, como a autotutela e os juízos de Deus, até a sua conformação contemporânea no neoprocessualismo. Examina-se o percurso que transformou o processo de um ritual místico e formalista em um ramo autônomo da ciência jurídica e, por fim, em um instrumento ético, orientado por valores e garantias fundamentais. O estudo aprofunda-se nas fases primitivas, na racionalização do Direito Romano, na visão científica da fase instrumentalista e na constitucionalização do processo, demonstrando que a trajetória do direito processual reflete a própria jornada civilizatória de humanização e racionalização da

justiça, culminando em um sistema que posiciona a Constituição como seu pilar valorativo.

Palavras-chave: Direito Processual. Evolução Histórica. Autotutela. Instrumentalismo. Neoprocessualismo. Constitucionalização do Processo. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This paper analyzes the historical evolution of the process, from primitive forms of dispute resolution, such as self-protection and the judgments of God, to its contemporary conformation in neoproceduralism. It examines the path that transformed the process from a mystical and formalist ritual into an autonomous branch of legal science and, ultimately, into an ethical instrument guided by fundamental values and guarantees. The study delves into the primitive phases, the rationalization of Roman Law, the scientific vision of the instrumentalist phase, and the constitutionalization of the process, demonstrating that the trajectory of procedural law reflects the civilizing journey of humanization and rationalization of justice itself, culminating in a system that positions the Constitution as its pillar of value.

Keywords: Procedural Law. Historical Evolution. Self-protection. Instrumentalism. Neoproceduralism. Constitutionalization of the Process. Access to Justice.

1. INTRODUÇÃO

A trajetória do direito processual confunde-se com a própria história da civilização, espelhando a transição da barbárie para a racionalidade na resolução de conflitos. Este trabalho propõe-se a revisitar essa jornada, que se inicia na autotutela e na vingança privada e culmina no neoprocessualismo contemporâneo, fase em que o processo se firma como um instrumento ético, orientado por valores e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

O objetivo central é delinear as grandes transformações do direito processual, partindo das sociedades primitivas, atravessando a racionalidade do Direito Romano, o formalismo da fase judicialista e a autonomia científica do instrumentalismo, até alcançar a sua constitucionalização.

Busca-se demonstrar que o processo, longe de ser um conjunto de ritos estanques, representa o mecanismo pelo qual o Estado Democrático de Direito substitui a força pela norma e se legitima como garantidor da paz social e da justiça.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada na elaboração do presente estudo foi orientada pela pesquisa bibliográfica, com a coleta de informações em fontes secundárias. Para tanto, foram consultados livros, artigos científicos, normas legais e plataformas de pesquisa de reconhecimento acadêmico.

Adicionalmente, foi conduzida uma análise com enfoque qualitativo, de caráter exploratório, descritivo e analítico, que se mostrou particularmente favorável para a reflexão aprofundada dos conceitos sobre o processo e sua evolução.

É imperioso registrar que a pesquisa bibliográfica, conforme a compreensão de Gil (2008), constitui um processo que engloba diversas etapas sistemáticas. A inteligência artificial, como não poderia deixar de ser, fora utilizada como instrumento de compilação de informações, revisão, correção e adequação do texto. Procurou-se aqui inovar, trazendo a pesquisa no modelo convencional, inserindo-a entre os reclamos do mundo moderno e real, pautado pelo avanço dos sistemas e da computação.

É também relevante recordar os ensinamentos de Oliveira (2011) acerca da produção científica, que enfatiza a contribuição para o avanço do conhecimento, inicialmente aproveitando saberes de outros autores e, com o exercício contínuo, consolidando a autoria, a criatividade e a originalidade.

3. PROBLEMA DE PESQUISA

O processo, em sua essência, é muito mais do que um simples conjunto de procedimentos para resolver um litígio. Para a sociedade, ele representa um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo o principal instrumento para a pacificação social e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Como garantia do Estado Democrático de Direito, possui papel central na defesa da democracia, coibindo e punindo atos que atentem contra a sua ordem. Qualificado pela coisa julgada, o processo judicial é elemento de certeza e segurança na proteção dos valores inerentes ao Estado Democrático.

Na medida em que converte o conflito bruto em contenda regulada e, por fim, busca a efetivação dos direitos fundamentais, revela-se como instrumento de pacificação social.

Assim, o presente estudo tem por finalidade oferecer ao leitor um panorama sobre **A Saga do Processo: da Vingança Privada à Garantia Constitucional**, e nesse diapasão pondera sobre:

(i) o processo como forma de racionalização do conflito, partindo das formas primitivas de solução de questões sociais;

- (ii) a formalização do processo conferindo ênfase ao direito romano;
- (iii) a visão científica e instrumentalista do processo;
- (iv) e o neoprocessualismo e a constitucionalização do processo.

Esses são os temas que a presente pesquisa se propõe a abordar, investigando como o processo, enquanto instituto de certeza e segurança jurídicas, surgiu, evoluiu, se adaptou e se aprimorou, tornando-se peça-chave para a estabilidade do Estado Democrático de Direito, que substituiu a violência pela razão e garante que os conflitos sejam resolvidos de forma justa e previsível.

4. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A evolução do direito processual é uma narrativa que encanta não somente aos processualistas, mas, com certeza, também envolve os constitucionalistas, uma vez que diz respeito à evolução de vários conceitos como Estado, justiça e cidadania. Esse evoluir do Direito Processual retrata uma longa jornada que parte da vingança privada à busca por uma justiça pública, racional e efetiva.

A análise da evolução dos métodos de resolução de conflitos demonstra que o processo, enquanto instrumento do Estado ou de instância superior, é fruto de profundas transformações sociais, políticas e culturais.

O intento dessa parte do presente trabalho é destacar as fases dessa evolução até alcançar o neoprocessualismo contemporâneo. Pode-se dizer que os conceitos nucleares são autotutela, heterocomposição e autocomposição.

4.1. Autotutela e as Sociedades Primitivas

Pode-se afirmar com segurança que a história do processo é, em sua essência, a história da civilização e da superação da barbárie. Em sociedades primitivas, pré-estatais, os conflitos eram resolvidos pela autotutela, ou seja, pelo emprego da força.

A "justiça" era privada, e a parte que se sentia lesada buscava a reparação por seus próprios meios, o que frequentemente gerava um ciclo de vingança e instabilidade social. Não havia a figura de um terceiro imparcial e equidistante das partes, um juiz, para resolver as controvérsias.

Nesse estágio, inexistia um procedimento regado e racionalizado, prevalecendo o confronto direto entre os interessados, o que resultava em um ciclo interminável de violência.

4.2. O Avanço do Direito: Da Lei de Talião aos Primeiros Códigos

O surgimento de normas que impunham proporcionalidade às respostas violentas – como a célebre Lei de Talião¹, com sua máxima “olho por olho, dente por dente”, representou um dos primeiros avanços civilizatórios, ao limitar a escalada da violência e dar os primeiros passos rumo à racionalização do direito.

A Mesopotâmia e o Egito Antigo assistiram à elaboração dos primeiros códigos legais, como o Código de Hamurabi², que procuravam restringir a autotutela e estabelecer regras para a atuação de mediadores e julgadores.

4.3. Consolidação da Heterocomposição: Grécia, Roma e Idade Média

No mundo greco-romano, emergem instituições jurídicas, magistrados e formas embrionárias de heterocomposição, consolidando o papel do terceiro imparcial (o juiz ou árbitro) na resolução de controvérsias.

Na Idade Média, coexistem práticas feudais – como duelo judiciário e ordálias de inspiração religiosa – com os esforços da Igreja Católica para implementar instâncias mediadoras e tribunais eclesiásticos, introduzindo elementos da heterocomposição no cenário europeu.

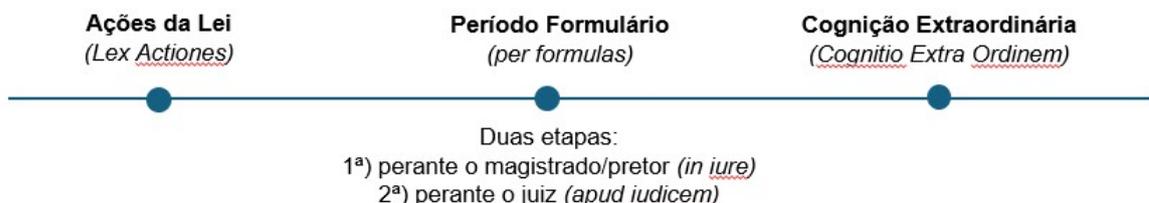
O chamado “juízo de Deus” exemplifica o caráter místico da justiça medieval, baseando-se em ordálias de fogo, água ou combate físico, em que a sobrevivência ou menor sofrimento era interpretado como manifestação da vontade divina, e não da razão ou análise de provas.

4.4. A Formalização do Processo: O Direito Romano

¹Duarte, 2009 preleciona que: Se alguém furar o olho de um homem livre, nós lhe furaremos um olho; se alguém arrancar um dente de um homem livre, nós lhe arrancaremos um dente. Se a célebre Lei de Talião nos aparece atualmente como uma fórmula cruel e bárbara que descreve melhor a vingança do que a necessidade de se punir com justiça, é preciso, no entanto, que atentemos ao fato de que essa máxima é também baseada numa relação de equilíbrio entre o crime e a punição. Nesse sentido, o que a expressão “olho por olho, dente por dente” nos revela é, antes, a ideia da necessidade de se obter uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça. A própria palavra Talião, que vem do latim *talio*, significa “tal” ou “igual” e reforça essa tese, ao menos teórica, de equilíbrio. O problema é que nós não encontramos na prática esta mesma clareza da teoria e, por isso, a Lei de Talião assumiu posições bem mais próximas de cada extremidade do que da exata medida que se buscava. Dessa forma, no decorrer da história, ela permitiu prolongamentos ou demasiado agressivos, como na postura descrita no Antigo Testamento, ou demasiado passivos, como no Novo Testamento.

²Hamurabi, sexto rei da dinastia babilônica, elaborou o código para unificar juridicamente o império e regular as relações sociais em um território que abrigava povos diversos. Suas leis seguiam o princípio da Lei de Talião, buscando garantir uma punição proporcional ao crime. Em síntese, o Código de Hamurabi surgiu na Babilônia (Mesopotâmia), sendo uma das mais antigas codificações legais do mundo, símbolo do início da justiça formal e escrita na história humana.

O Direito Romano representa um salto civilizatório monumental, no qual o Estado assume o monopólio da jurisdição e estabelece procedimentos formais para a resolução de litígios, marcando a fase legalista e formalista. Este período pode ser subdividido em três momentos distintos:



O primeiro é o das **Ações da Lei** (*Legis Actiones*), caracterizado por um formalismo extremo e pela oralidade. O processo era um ritual rígido e solene, no qual o menor erro na pronúncia de uma palavra ou na execução de um gesto levava à perda da causa.

Posteriormente, o **Período Formulário** (*per formulas*) introduziu uma significativa flexibilização, substituindo a rigidez oral por uma fórmula escrita, acordada entre as partes e o magistrado (pretor). Essa fórmula definia os limites da disputa e instruía o juiz, que era um cidadão privado, sobre como julgar. O processo tornou-se bifásico, com uma etapa perante o magistrado (*in iure*) e outra perante o juiz (*apud iudicem*).

Por fim, o período da **Cognição Extraordinária** (*Cognitio Extra Ordinem*) publicizou integralmente o processo. O juiz deixou de ser um particular e passou a ser um funcionário do Estado, conduzindo todo o procedimento, desde a citação até a sentença e sua execução, transformando o processo em um instrumento do poder imperial.

Após a queda de Roma, a redescoberta do Direito Romano nas universidades, a partir do século XI, deu início à fase judicialista ou praxista, que se estendeu da Idade Média ao século XIX. Nessa fase, o processo passou a ser objeto de estudo por juristas, como os glosadores e comentadores, e sofreu forte influência do Direito Canônico, tornando-se escrito, secreto e inquisitorial.

Contudo, o foco excessivo nas formas e nos procedimentos fez com que o processo se distanciasse de seu objetivo principal, que é a realização da justiça, prevalecendo a forma sobre o direito material. No Brasil, as Ordenações do Reino³ (Afonsinas, Manuelinas e

³COSTA, Célio Juvenal et al. 2011. Os códigos legislativos portugueses mais abrangentes eram denominados Ordenações do Reino, que eram regulamentos que levavam o nome dos reis que as faziam elaborar ou compilar e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos. Trata-se das Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas, promulgadas no ano de 1595 e editadas em 1603, período de domínio espanhol do império luso.

Filipinas) foram o reflexo direto dessa fase, com seu notório formalismo e complexidade.

4.5. A Centralização do Poder e a Supremacia do Estado

A consolidação dos Estados nacionais, notadamente a partir da Idade Moderna, traz consigo o fortalecimento do monopólio estatal sobre o exercício do poder jurisdicional. O Estado passa a centralizar a administração da justiça, restringindo progressivamente a autotutela e promovendo o acesso institucionalizado à jurisdição.

O Iluminismo e os séculos XVI a XVIII marcam a defesa do racionalismo, da legalidade e da segurança jurídica, tornando a heterocomposição judicial o paradigma da resolução de disputas.

4.6. Modernidade, Racionalização e Justiça Multiportas

No século XIX e no início do século XX, verifica-se a expansão dos sistemas judiciários, institucionalizando-se a figura do juiz, do tribunal e procedimentos delineados em leis codificadas.

O final do século XX e o início do século XXI testemunham a diversificação dos métodos de solução de conflitos: ao lado da heterocomposição estatal, expande-se a autocomposição assistida (mediação, conciliação, negociação), fenômeno conhecido como justiça multiportas⁴ e incentivado pela “cultura da paz”.

O objetivo da justiça multiportas é garantir o acesso à justiça de forma plural, adequada e eficiente, permitindo que os litígios sejam solucionados segundo sua natureza e complexidade, promovendo uma justiça mais célere, menos adversarial e mais voltada à autocomposição e pacificação social.

Esse modelo está alinhado aos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo.

Atualmente, a autotutela é exceção admitida apenas em hipóteses restritas, como na legítima defesa, enquanto a inclusão de métodos autocompositivos reflete o reconhecimento de sua eficácia e humanização na solução de litígios.

4.7. Um Panorama sobre a Evolução Histórica

⁴O conceito de justiça multiportas refere-se a um modelo de sistema judiciário e de administração de conflitos que reconhece, institucionaliza e oferece múltiplas vias (ou “portas”) para a solução de disputas, além do julgamento tradicional pelo Estado. Nesse sistema, partes e advogados são estimulados a escolher, de maneira informada, o método mais adequado ao caso, entre alternativas como: jurisdição estatal (processo judicial convencional); mediação; conciliação; negociação; arbitragem; e outros métodos alternativos de resolução de conflitos.

A evolução histórica do processo é, portanto, indissociável da própria evolução social, acompanhando o surgimento do Estado, a centralização do poder e a consagração da racionalidade e da paz como princípios fundantes da justiça contemporânea.

A título ilustrativo, segue quadro sinótico com as principais características abordadas nesse estudo:

Fase	Características principais
Primitiva	→ predominância da autotutela; → vingança privada e força física eram formas legítimas de atuação;
Antiguidade	→ surgem os primeiros códigos legais (ex: Hamurabi); → o Estado começa a intervir nos conflitos;
Idade Média	→ persistência da autotutela (exs: duelos, ordálias); → Igreja introduz formas de mediação;
Idade Moderna	→ Estado consolida o monopólio da força; → Justiça passa a ser institucionalizada;
Contemporânea	→ expansão dos tribunais; → diversificação dos métodos: arbitragem, mediação, e conciliação;
Século XXI	→ valorização da cultura de paz; → Justiça multiportas e incentivo à autocomposição.

Fonte: Elaborado pelas autoras (out. 2025)

Clara está a evolução do sistema jurídico na busca pela cultura de paz, evidenciada pela consagração da autonomia da vontade e pelo reconhecimento dos meios alternativos de solução de conflitos. Esse avanço reflete a busca por uma Justiça que ultrapassa os limites estritamente jurídicos e se concretiza de forma efetiva no âmbito social.

5. A VISÃO CIENTÍFICA E INSTRUMENTALISTA DO PROCESSO

A fase instrumentalista ou científica, que floresceu nos séculos XIX e XX, marcou a era moderna do direito processual, rompendo com a concepção anterior. O processo deixou de ser um fim em si mesmo para ser visto como um instrumento a serviço do direito material. Uma de suas principais características foi o reconhecimento da autonomia do Direito Processual como um ramo independente da ciência jurídica.

A obra de Oskar von Bülow sobre os pressupostos processuais, datada de 1868, é um marco fundamental desse período, por estabelecer as bases para a autonomia científica do

direito processual em relação ao direito material.

A noção de ação também foi transformada, passando a ser compreendida como um direito autônomo e abstrato, dirigido contra o Estado para obter uma prestação jurisdicional, e não mais como o próprio direito material em movimento. Autores de renome, como Chiovenda, Carnelutti e Liebman, desenvolveram teorias que moldaram o pensamento processual em todo o mundo ocidental.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 é o grande expoente dessa fase, estruturado com base na autonomia do processo e na instrumentalidade, embora ainda com resquícios de um certo formalismo.

6. O NEOPROCESSUALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

A fase contemporânea, denominada neoprocessualista ou do formalismo valorativo, surgiu no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, impulsionada pela redemocratização de diversos países. O processo transcendeu a sua dimensão puramente técnica para ser compreendido como um instrumento ético, guiado por valores constitucionais.

A principal característica dessa fase é a constitucionalização do processo, que passa a ser lido e interpretado à luz da Constituição Federal. Princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo adquirem força normativa máxima, vinculando diretamente a atividade legislativa e jurisdicional.

Essa nova perspectiva desloca o foco da simples validade formal para a efetividade e o acesso à justiça, buscando garantir que o processo seja capaz de produzir resultados justos e eficazes em tempo razoável. Supera-se a rigidez das estruturas procedimentais em prol do sincretismo e da flexibilidade, como se observa na integração das tutelas de urgência ao processo principal.

Ademais, emerge uma nova dinâmica na relação processual, marcada por um papel mais ativo do juiz na condução do processo e pelo dever de cooperação entre todas as partes (juiz, autor e réu), com o objetivo de alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 é um reflexo claro dessa fase, ao consagrar a primazia do julgamento de mérito, a valorização dos precedentes e o princípio da cooperação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução do direito processual revela uma inequívoca trajetória de progressiva racionalização e humanização, na qual a resolução de controvérsias transita do arbítrio da força privada para um instrumento público, técnico e, fundamentalmente, ético.

O percurso histórico, que superou as formas místicas e ritualísticas da antiguidade e a autonomia puramente científica da era instrumentalista, culmina no neoprocessualismo, fase em que o processo é finalmente compreendido não como um fim em si mesmo, mas como o principal meio para a realização da justiça sob a égide dos valores constitucionais.

Essa jornada demonstra que o aprimoramento do processo é indissociável do avanço civilizatório e da consolidação do Estado Democrático de Direito, que se reafirma ao oferecer aos cidadãos um caminho institucional que substitui a violência pela razão e assegura que os conflitos sejam resolvidos de forma justa, previsível e em tempo razoável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 21 set. 2025.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm Acesso em 21 set. 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 21 set. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. *Alguns mitos do processo: Liebman e a coisa julgada*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. MPRJ, n. 52, abr./jun.2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2550135/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf Acesso em 21 set. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC*. Migalhas, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc> Acesso em 22 out. 2025.

COSTA, Célio Juvenal; CRUBELATI, Ariele Mazoti; LEMES, Amanda Barbosa;

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. *História do Direito Português no período das Ordenações Reais*. [S. I.] Disponível em: [DOI:10.4025/5cih.pphuem.2106](https://doi.org/10.4025/5cih.pphuem.2106). Acesso em 21 set. 2025.

DUARTE, Melina. *A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel*. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 6, nº 10, Junho-2009: 75-85. Disponível em: <https://ojs.hegelbrasil.org/index.php/reh/article/view/116> Acesso em 22 out. 2025.

DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Breves Lições Sobre Jurisdição, Processo e Ação em Francesco Carnelutti*. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 10 – ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SENA, Adriana Goulart de. *Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça*. Revista da Escola Judicial TRT 3ª Região, 2018. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/adriana_sena.pdf Acesso em 22 out. 2025.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*. Catalão: UFG, 2011.